



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Recurso nº. : 122.358
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : VICÊNCIO PALUDO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº. : 104-17.974

IRPF - PERÍODO-BASE - A partir da Lei nº. 7.713/88, a tributação das Pessoas Físicas é feita mensalmente, à medida em que os rendimentos são percebidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o descompasso patrimonial do contribuinte não acobertado pelos rendimentos declarados.

CONTRATO - DISTRATO - O distrato do ato jurídico restabelece as condições anteriores do objeto contratado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICÊNCIO PALUDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marelo', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003052/99-66
Acórdão nº : 104-17.974
Recurso nº : 122.358
Recorrente : VICÊNCIO PALUDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VICÊNCIO PALUDO, inscrito no CPF sob n.º 026.462.260-04, foi lavrado o Auto de Infração de fis. 01/04, através do qual lhe foram imputados as seguintes infrações:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados pelo contribuinte, conforme se acha demonstrado no mapa elaborado denominado de "Fluxo Financeiro dos Recursos - Origens/Aplicações", que faz parte integrante do mesmo.

Decorrente do falecimento do contribuinte, seu inventariante encaminhou solicitação de pedido de Certidão de Débitos, sendo que em razão do valor dos bens arrolados a serem partilhados, necessário se fez, procedermos ao confronto entre os bens listados com aqueles constantes nas Declarações de Imposto de Renda entregues.

Em vista do acima exposto, efetuamos então a expedição da Intimação Fiscal n.º 106/99, de 20/08/99, sendo recebida a mesma em 25/08/99, conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

No prazo previsto o inventariante do contribuinte, efetuou em 14/09/99, a apresentação da documentação pertinente, a qual foi examinada, conferida e confrontada com as últimas 5 (cinco) Declarações de Imposto de Renda - Declaração de Bens apresentadas, sendo que ao final, verificamos apuração de diversas irregularidades a legislação do Imposto de Renda, caracterizada com "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", a qual se encontra demonstrada no mapa "Fluxo Financeiro dos Recursos - Origens/Aplicações", resultando nos seguintes valores abaixo listados:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/01/1995	R\$.62.171,12
30/04/1995	R\$. 1.983,56
31/05/1995	R\$. 3.091,53
31/01/1996	R\$. 6.609,32
30/04/1996	R\$. 3.652,82
31/12/1997	R\$.54.290,03

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário de 1997, apurada de acordo com o que se encontra demonstrado em item específico no Termo Complementar a Descrição dos Fatos Apurados, que faz parte integrante.

O ganho de capital havido, originou-se de aumento de capital efetuado pelo contribuinte em Dezembro/97, mediante a entrega de ações recebidas em devolução de seu filho, com ganho de capital apurado pela mais valia entre os valores recebidos e aqueles entregues para a efetivação do aumento de capital efetuado na empresa VAP Participações Ltda.

De acordo com os fatos relatados e dos cálculos realizados e demonstrados em item específico no Termo Complementar lavrado, ao final apurou e Ganho de Capital, resultando o valor abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1997	R\$.393.135,16"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Tempestivamente, o contribuinte apresenta defesa, de fls. 606 a 616.

Começa a impugnação atacando a variação patrimonial a descoberto. Alega que não pode haver acréscimo patrimonial a descoberto mensal, visto que a apuração e tributação de imposto de renda é anual, carecendo de base legal a imposição fiscal.

Ademais, o demonstrativo de origens e aplicações de recursos apresenta equívocos. No ano-calendário de 1995, o empréstimo junto ao banco Meridional S.A., no valor de R\$.50.000,00, não foi liquidado no mês de janeiro, visto que o contribuinte acordou com a instituição bancária a prorrogação do mútuo, pagando-o posteriormente, bem como houve em excedente de R\$.25.000,00, apurado na declaração de rendimentos do ano anterior, que não poderia ser desprezado na auferição do demonstrativo de origens e aplicações de recursos do ano seguinte. Da mesma forma, não poderia ter havido omissão de rendimentos, pois houve sobras de recursos, em dezembro, de R\$.8.951,20. No ano-calendário de 1996, não deveria haver omissão, pois a sobra do mês de dezembro foi de R\$.190.669,03. NO ano-calendário de 1997, não foi considerada as sobras do ano anterior (R\$.190.669,03), nem o empréstimo obtido pelo contribuinte junto ao banco Meridional, no valor de R\$.50.000,00.

Posteriormente, contesta a tributação sobre o ganho de capital. Argumenta que o fato gerador do imposto de renda, segundo o art. 43 do CTN, é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, a qual vem a ser configurada no acréscimo patrimonial, sendo que para a existência deste é relevante a disponibilidade financeira.

No caso concreto, o contribuinte recebeu de volta as ações doadas (Paludo Participações S.A.) ao filho, as quais serviram para subscrever o capital social da empresa VAP Participações S.A.. Não houve "mais valia", mas apenas permuta entre as ações recebidas do filho e as subscritas, não havendo acréscimo patrimonial, pois as ações recebidas possuíam o mesmo valor que as subscritas. Pode ter ocorrido um ganho potencial, pois as ações da VAP Participações S.A. podem ter um valor potencial melhor no mercado que as ações da Paludo Participações S.A., mas somente quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

o contribuinte vendê-las é que efetivamente se verificará se há ganho de capital com o negócio, não antes da realização financeira deste."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde serão considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado para o mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

AÇÕES - DOAÇÃO - RESCISÃO OU DISTRATO - VALORAÇÃO SEGUNDO O ESTADO ANTERIOR À DOAÇÃO - Havendo rescisão ou distrato do ato jurídico de doação de ações estas voltam ao "status quo ante", devendo ser valoradas segundo o valor constante na declaração de rendimentos do momento do ato de doação. A utilização desta para posterior integralização no capital social de outra empresa gera a incidência de imposto de renda se houver ganho na transação, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/03/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 31/03/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O Recurso manifestado pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria submetida à apreciação do Colegiado nesta oportunidade alcança dois tópicos:

- 1) - Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- 2) - Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

Com relação à imputação descrita no item "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", desnecessário dizer que se trata de matéria de prova e esta, o ora Recorrente não logrou produzir e nem mesmo enfrentou os bens lançados fundamentos que guarneceram a decisão recorrida.

No tocante à exigência erigida em 31/01/95 no montante de R\$.62.171,12 e a respeito diz o Contribuinte em sua carta impugnatória e reitera em suas razões finais (fls. 640):

"Assim, p. ex., já no primeiro exercício examinado de 1995, o malsinado "fluxo financeiro" tomava como aplicação de recursos uma "amortização de dívidas no Banco Meridional S/A", no montante de R\$.50.000,00, que só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

existiu na suspeição pessoal do Sr. Auditor Fiscal. Não houve liquidação do empréstimo de R\$.50.000,00 em janeiro/95, inobstante o seu vencimento estivesse fixado para 30/01/95. O Recorrente simplesmente acordou com o Banco a prorrogação do empréstimo liquidando-o posteriormente. O próprio "fluxo financeiro" montado demonstra que os rendimentos declarados suportavam plenamente as aplicação e os dispêndios realizados neste período."

A propósito, vale repetir o que foi dito anteriormente, ou seja, que Acréscimo Patrimonial a Descoberto é matéria meramente de prova e reafirma-se, esta não foi produzida.

Veja-se que a propalada comprovação da prorrogação do empréstimo junto ao Banco Meridional S/A. seria bastante fácil e cômoda, eis que bastaria a apresentação do contrato de dilação de prazo ou o próprio título quitado posteriormente e/ou mesmo uma declaração do próprio banco ou ainda o lançamento contábil em contas correntes.

Destarte, meras alegações não prosperam, sobretudo, em se tratando de prova bastante fácil.

Diz também o ora Recorrente, verbis:

"Ainda para desfazer a alegação da existência da "omissão de rendimentos" em Janeiro/95 (o que é uma força de expressão, porque não havia por parte do contribuinte obrigação legal de prestar, de forma mensal nenhuma declaração de exercício anterior que não pode absolutamente ter sido desprezado como valor disponível utilizado para completar o custeio dos dispêndios do ano subsequente, isto é óbvio. Contra isso não podem prevalecer, evidentemente, simples e meras presunções."

Com referência as ponderações levantadas pelo Processado, cumpre tecer duas considerações a respeito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

a) as declarações de bens não são estanques e sim comunicativas e desta forma somente são consideradas as disponibilidades preexistentes e declaradas.

Desta forma, somente são aceitas e consideradas as disponibilidades lançadas na "Declaração de Bens" e, muito embora possa existir o acenado excedente no exercício imediatamente anterior e se este excedente não foi consignado dentre os bens do Contribuinte esta sobra não pode ser considerada disponibilidade e, sim, renda consumida.

b) também sem nenhum fundamento a alegação de que não existe obrigatoriedade do contribuinte de prestar informações mensais e as apurações de acréscimos patrimoniais são aferidas anualmente.

Equivoca-se o Contribuinte, porquanto com o advento da Lei n.º 7.713/88, o procedimento da repartição jurisdicionante está perfeitamente conforme disposições legais.

No tocante às demais acusações relacionadas com "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" apuradas em 31/01, 30/04, 31/05 de 1995 e 31/01 e 30/04 de 1996 e 31/12/1997, o Contribuinte manteve-se silente e por via de consequência não foi instaurado o litígio em relação às preditas parcelas.

Nestas condições e considerando que o descompasso positivo observado no estado patrimonial do Contribuinte e em discordância com os rendimentos declarados e conhecidos (tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente e disponibilidades preexistentes) é considerado "omissão de rendimentos", devendo ser mantida a tributação exigida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

A outra acusação fiscal reporta-se a "Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos" apurado em 31/12/1997 no importe de R\$.393.135,16.

Em suas razões finais, o Interessado esforça-se, contudo não logra enfraquecer a acusação fiscal e tampouco enfrenta os fundamentos exteriorizados na Decisão/DRJ/PAE N.º 180, de 10 de fevereiro de 2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, limitando-se a afirmar, apenas, ter realizado um bom negócio.

A respeito, bem define a questão a ementa que encima a decisão recorrida "ipsis litteris":

"AÇÕES - DOAÇÃO - RESCISÃO OU DISTRATO - VALORAÇÃO SEGUNDO O ESTADO ANTERIOR À DOAÇÃO - Havendo rescisão ou distrato do ato jurídico de doação de ações, estas voltam ao "status quo ante", devendo ser valoradas segundo o valor constante da declaração de rendimentos do momento do ato de doação. A atualização desta para posterior integralização no capital social de outra empresa gera a incidência de imposto de renda se houver ganho na transação, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional."

Com pertinência à matéria adoto os argumentos expendidos na predita decisão da qual vale extrair o seguinte excerto:

"Ora, a rescisão parcial da quantidade de ações doadas pelo contribuinte e sua esposa ao seu filho fez com que se retornasse à situação "status quo ante" da quantidade de ações. Logo, o valor destas ações devolvidas deve ser determinado pelo valor declarado pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos do momento da doação do contribuinte para o filho, ou seja, pela declaração de bens do ano-calendário de 1994. Tal fato foi realizado pela fiscalização, inclusive, atualizando o valor de custo das ações pela legislação de regência conforme fls. 19/20, apurando o ganho de capital



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003052/99-66
Acórdão nº. : 104-17.974

sobre as ações devolvidas que foram utilizadas para a integralização do capital social da empresa VAP Participações S/A."

Nestas condições e apoiado nos sólidos fundamentos que escoraram a decisão recorrida, sou de entendimento que a exigência deve ser mantida, também neste item.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL